



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.888.028 - SP (2018/0133924-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA E OUTRO(S) - SP344496
RECORRENTE : U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADOS : NELSON LUIZ PINTO - SP060275
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - SP384038
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. *DECISUM* EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REPARTIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*o relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC e 34, VII, do RISTJ). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno*" (AgRg no AREsp 404.467/RS, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 5/5/2014), razão pela qual não há qualquer ilegalidade no julgamento monocrático da apelação na origem.

2. Tendo o Tribunal Paulista decidido todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do acórdão recorrido, afastando-se, com isso, a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. Verificando que o caso se enquadra nas hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, não há qualquer ilegalidade na redução da cláusula penal de ofício pela Corte local, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Com base na interpretação das cláusulas contratuais e na ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que houve irregularidade na resilição unilateral do contrato efetuada pela recorrente Usina Santo Ângelo, devendo incidir, por essa razão, a respectiva multa contratual. Esse entendimento não é passível de modificação na via do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Na hipótese, considerando o cumprimento parcial da obrigação, correspondente a 60% do que fora contratado entre as partes, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a cláusula penal de 10% para 7% do valor total do contrato, nos termos do que dispõe o art. 413 do Código Civil. Esse *decisum* foi impugnado por ambas as partes, sendo pleiteado tanto o restabelecimento do valor da multa como fixado no contrato (Equipalcool), quanto uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução ainda maior da cláusula penal (Usina Santo Ângelo).

5.1. Conforme estabelece o art. 413 do Código Civil, há basicamente duas hipóteses que permitem ao magistrado reduzir, de forma equitativa, o valor fixado na cláusula penal, quais sejam, i) se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte; ou ii) se o montante da multa for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio.

5.2. No caso, o valor da cláusula penal foi reduzido em razão do cumprimento parcial da obrigação, pois, conforme restou incontroverso nos autos, do valor total de 20 milhões de reais, foram pagos 12 milhões, correspondentes à integralidade da "primeira fase" do contrato, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade na respectiva redução da penalidade, tendo em vista a correta aplicação da norma disposta no art. 413 do Código Civil.

5.3. Com efeito, *"no atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda"* (REsp 1.898.738/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/3/2021).

5.4. Da mesma forma, diante das particularidades do caso, também não é caso de se proceder a uma maior redução da cláusula penal, como pleiteado pela recorrente Usina Santo Ângelo, sobretudo porque, conforme ficou consignado pelas instâncias ordinárias, a recorrente Equipalcool chegou a dar início aos preparativos da "segunda fase" do contrato, constando da sentença que os equipamentos referentes à segunda fase já vinham sendo produzidos.

5.5. No particular, conforme já decidido em diversas oportunidades por esta Corte Superior, não se exige a exata correspondência matemática entre o grau de inexecução do contrato e o de redução da cláusula penal. Precedentes.

5.6. Não se pode olvidar, ainda, que o contrato subjacente, de valor milionário, foi firmado entre sociedades empresariais de grande porte, não havendo qualquer assimetria entre as empresas contratantes que justifique uma maior intervenção do Poder Judiciário na avença, além daquela efetuada pelo Tribunal de origem, em decorrência da aplicação de norma cogente (CC, art. 413).

6. Não se revela possível a reforma do acórdão recorrido, no tocante à distribuição da sucumbência, pois *"esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ"* (AgInt no REsp 1.956.912/DF, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 6/5/2022).

7. Recursos especiais conhecidos parcialmente e, nessa extensão, desprovidos, tornando sem efeito a liminar concedida na TP 1.318/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos especiais, tornando sem efeito a liminar concedida na TP 1.318/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de agosto de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.888.028 - SP (2018/0133924-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Colhe-se dos autos que a Usina Santo Ângelo Ltda. opôs embargos à execução em desfavor de Equipalcool Sistemas Eireli, alegando, em síntese: (i) inexistência de título executivo por falta de assinatura de testemunhas presenciais ao ato; (ii) inexigibilidade da dívida em razão da rescisão do contrato pela embargante, não incidindo os custos da fase 2 do contrato; (iii) que a rescisão do contrato, na transição da fase 1 para fase 2, encontra amparo contratual e fático; e (iv) impossibilidade de se cobrar a multa contratual.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo-se a multa fixada em 10% sobre o valor do contrato.

Contra a referida sentença, a Usina Santo Ângelo Ltda. interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido, em decisão monocrática, para reformar, em parte, a sentença, reduzindo-se a multa para 7% do valor total do contrato.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, o Desembargador Relator determinou que a Equipalcool responderia por 1/3 das despesas processuais e a Usina Santo Ângelo pelos restantes 2/3, atualizadas desde os desembolsos, devendo arcar com os honorários dos advogados da parte contrária na mesma proporção (2/3 em favor dos patronos da apelada e 1/3 dos da apelante), calculados em 10% sobre o proveito econômico desta demanda (redução da multa em 3% de R\$ 20.000.000,00).

Contra esse *decisum*, foi interposto agravo interno por ambas as partes, tendo a 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo mantida a decisão agravada, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO Apelação Atendimento aos pressupostos do art. 932 do Código de Processo Civil para parcial provimento pelo Relator Caso, ademais, em que a interposição do regimental acaba levando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria controvertida ao conhecimento do colegiado, com o que de nenhum prejuízo podem as agravantes se queixar Jurisprudência do STJ Decisão que deu parcial provimento à apelação mantida Agravos regimentais improvidos.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pela Equipalcool foram rejeitados.

Ambas as partes interpuseram recurso especial.

A recorrente **Usina Santo Ângelo Ltda.** sustenta que houve violação ao art. 473 do Código Civil, ao argumento de que *"a própria recorrida anuiu com a rescisão regular do contrato denunciada pela recorrente e afirma, expressamente, que a rescisão será operada em 30 dias, a contar do recebimento da notificação. Porém, ao contrário da própria manifestação de vontade das partes, o i. relator e a Câmara Julgadora afirmam que a notificação de fls. 30 não tem o condão de resilir unilateralmente o contrato, pois não há essa previsão contratual"* (e-STJ, fl. 1445).

Reforça que *"não há razão específica, a priori, para afastar a possibilidade das partes, com base no princípio da autonomia da vontade, a pactuarem a possibilidade de extinção do contrato, por vontade unilateral de uma delas, antes de alcançado o termo final da avença"*, pois *"essa previsão de possibilidade de resilição unilateral antes do prazo contratual, além de legal, faz-se necessária nos contratos desta natureza, devido as peculiaridades do caso, em que as partes ajustaram a cumprimento do contrato em duas fases distintas, inclusive indicando o preço de cada uma. Assim, a permissiva contratual – cláusula 8.2 – bem como a anuência expressa da recorrida (fls. 398/399) legitima a denúncia unilateral e antecipada por parte da recorrente, mesmo sendo o contrato de fornecimento de equipamentos, não ensejando a incidência da multa contratual, a qual fora a recorrente condenada"* (e-STJ, fl. 1.447).

Alega, também, violação ao art. 413 do Código Civil, visto que *"as partes, de comum acordo, ajustaram a divisão em duas fases do contrato e a resilição se deu após o termino da 1ª fase. Houve cumprimento substancial do contrato, pois o Contrato de Fornecimento de Equipamentos Industriais ajustado pelas partes no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), teve sua primeira fase, correspondente a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), integralmente cumprida pela recorrente"* (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.451).

Assim, conclui que, *"ao reduzir de 10% para 7% a multa, o órgão julgador ainda a manteve excessiva, em total desequilíbrio com os fatos narrados, com o montante adimplido, com a situação financeira em que a recorrida se encontrava, fato que viola expressamente o artigo 413 do CC e motiva a apreciação da equidade da redução da multa por esta i. Turma Julgadora"* (e-STJ, fl. 1.451).

Por essas razões, pleiteia o afastamento da multa contratual ou a sua redução.

Já no recurso especial da **Equipalcool Sistemas Eireli**, a recorrente afirma que houve violação do art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, por ser *"incontestável o fato de que não poderia o N. Relator ter procedido ao julgamento monocrático da apelação, visto que inexistentes quaisquer hipóteses"* (e-STJ, fl. 1.281).

Aponta, ainda, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que houve *"omissão sobre provas e fatos que demonstram a inaplicabilidade do art. 413 do CC/02"*, visto que, *"a Recorrente demonstrou que a tese do art. 413, do CC, jamais poderia ter sido conhecida e aplicada somente em 2º grau, visto que não foi elemento dos embargos à execução e, assim, não foi objeto de instrução probatória e debates em 1º grau – notadamente porque toda a lide se concentrou apenas em analisar se era ou não permitida a rescisão unilateral do contrato pela recorrida"* (e-STJ, fl. 1286).

Sustenta, também, que houve violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, tendo em vista que *"a tese do art. 413 do CC sequer poderia ter sido conhecida apenas em 2º grau de jurisdição, visto que não constituiu elemento dos embargos à execução, e, assim, não foi objeto de instrução probatória e debates em 1º grau"* (e-STJ, fls. 1288-1289).

Alega, ainda, a violação do próprio art. 413 do Código Civil, argumentando que não poderia ter sido reduzida a cláusula penal na hipótese, pois *"a Recorrida e o E. TJSP não demonstraram de que modo tal cominação seria excessiva ou enriqueceria indevidamente a Recorrente, ante os prejuízos sofridos por esta"* (e-STJ, fl. 1.299).

Também suscita violação dos arts. 489, § 1º, inciso V, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015, visto que, *"ao citar precedentes para fundamentar sua decisão, deverá o juiz demonstrar de que forma aqueles precedentes se aplicam ao caso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto e se há similitude fática que permita essa aplicação, sob pena de ser considerada nula tal decisão – sendo exatamente isto o que ocorreu no presente caso", pois, "em todos os precedentes citados pelo N. Relator, esse C. STJ somente aplicou o art. 413 do CC porque verificou o montante ABUSIVO E DESPROPORCIONAL fixado a título de multa contratual, o que, definitivamente, não é o caso dos autos" (e-STJ, fl. 1.302).

Por fim, aponta violação do art. 86 do CPC/2015, considerando que "o único pedido inicial dos embargos pugnava pela total EXTINÇÃO da execução (fls. 13/14 dos autos principais), não tendo sido exarado qualquer tipo de pedido 'subsidiário' para aplicação do art. 413, do CC, nem mesmo a diminuição da multa poderia configurar algum tipo de 'vitória' da Recorrida e 'derrota' da Recorrente, ao ponto de se aduzir a existência de 'sucumbência recíproca'" (e-STJ, fl. 1307).

Nesse ponto, conclui que "sequer pode se considerar que os embargos à execução foram acolhidos em algum ponto, só tendo sido reduzida a multa contratual por atuação ex officio do N. Relator – o que, de qualquer maneira, representa um decaimento mínimo da Recorrente, de modo que deveria ter sido observado, para fixação da sucumbência, o disposto no art. 86, p. único, do CPC" (e-STJ, fl. 1307).

Pede, assim, o provimento do recurso especial para (e-STJ, fls. 1310 - 1311):

- a) Reconhecendo-se a violação aos artigos 413, do CC, seja reformada a decisão monocrática e os v. acórdãos proferidos pelo E. TJSP, a fim de que seja afastada a aplicação de tal dispositivo de lei ao presente caso;*
- b) Reconhecendo-se a violação ao artigo 86, caput e parágrafo único, do CPC, seja reformada a decisão monocrática e os v. acórdãos proferidos pelo E. TJSP, a fim de que tais dispositivos sejam devidamente aplicados, seja para se reconhecer o decaimento mínimo da Recorrente, afastando-se qualquer reciprocidade de sucumbência (art. 86, p. ún., do CPC), seja para, subsidiariamente, condenar a Recorrida ao pagamento da totalidade dos honorários advocatícios (art. 86, caput, do CPC); e*
- c) Subsidiariamente, reconhecendo-se a violação aos artigos 932, V, 1.022, I e II, 141 e 492 e 489, §1º, V e 1.022, p. único, todos do CPC, e art. 413, do CC, seja anulada a r. decisão monocrática e os v. acórdãos proferidos pelo E. TJSP, determinando-se o retorno dos autos para novo julgamento da apelação, de forma colegiada e permitindo que os presentes signatários sustentem oralmente suas razões, proferindo-se julgamento que efetivamente aprecie a matéria conforme apontado pela Recorrente nestas razões."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No bojo da TP n. 1.318/SP, foi deferido o pedido de tutela provisória formulado pela Usina Santo Ângelo Ltda., para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial, até o julgamento por esta Corte Superior, possibilitando-se, todavia, a prática de atos constitutivos pelo Juízo da execução, nos termos do que dispõe o art. 919, § 5º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.888.028 - SP (2018/0133924-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

1. Delimitação fática.

Em 29/11/2012, a recorrente Equipalcool celebrou com a Usina Santo Ângelo Ltda. um “Instrumento Particular de Contrato de Fornecimento de Equipamentos Industriais prontos para o uso e outras avenças”, pelo qual esta última se comprometeu a pagar àquela a quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pelo fornecimento e instalação de uma caldeira aquatubular vertical.

O cronograma de construção da obra foi dividido em duas fases, sendo que, pela “fase 1”, seriam pagos R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), enquanto que, pela “fase 2”, seriam pagos R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Ocorre que, logo após a conclusão e pagamento do valor correspondente à primeira fase, a Usina Santo Ângelo rescindiu o contrato unilateralmente por meio de notificação.

Em razão da rescisão unilateral do contrato, a Equipalcool ajuizou ação de execução da multa prevista contratualmente (cláusula penal), buscando o pagamento de R\$ 2.294.113,26 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil e cento e treze reais e vinte seis centavos), correspondente a 10% sobre o valor total atualizado do contrato.

A Usina Santo Ângelo, por sua vez, opôs embargos à execução, alegando, em síntese: (i) inexistência de título executivo por falta de assinatura de testemunhas presenciais ao ato; (ii) inexigibilidade da dívida em razão da rescisão do contrato pela embargante, não incidindo os custos da fase 2 do contrato; e (iii) que a rescisão do contrato, na transição da fase 1 para fase 2, encontra amparo contratual e fático, daí não incidir a multa cobrada na execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.

Contra essa sentença, a Usina Santo Ângelo interpôs recurso de apelação, o qual foi provido parcialmente, em decisão monocrática, pelo Desembargador Relator, apenas para reduzir a multa de 10% para 7% do valor total do contrato.

Em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca, foi determinada que a Equipalcool respondesse por 1/3 (um terço) das despesas processuais e a Usina Santo Ângelo pelos restantes 2/3 (dois terços), devendo, ainda, arcar com os honorários dos advogados da parte contrária na mesma proporção (2/3 em favor dos patronos da Equipalcool e 1/3 dos patronos da Usina), calculados em 10% sobre o proveito econômico desta demanda (redução da multa em 3% de R\$ 20.000.000,00), monetariamente atualizados.

Esse *decisum* foi integralmente mantido pela 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo acórdão ficou assim ementado:

RECURSO - Apelação - Atendimento aos pressupostos do art. 932 do Código de Processo Civil para parcial provimento pelo Relator - Caso, ademais, em que a interposição do regimental acaba levando a matéria controvertida ao conhecimento do colegiado, com o que de nenhum prejuízo podem as agravantes se queixar - Jurisprudência do STJ - Decisão que deu parcial provimento à apelação mantida - Agravos regimentais improvidos.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos pela Equipalcool foram rejeitados.

No recurso especial interposto pela Usina Santo Ângelo Ltda., o propósito recursal consiste em saber se houve violação ao art. 473 do Código Civil, ao argumento de ser possível a resilição unilateral do contrato na hipótese, bem como se houve violação do art. 413 do CC, considerando a eventual necessidade de se reduzir ainda mais a multa contratual.

Já no recurso especial da Equipalcool, cinge-se a controvérsia a saber se houve violação dos seguintes dispositivos legais:

i) **art. 932, inciso V, do CPC/2015**, considerando a impossibilidade de o Desembargador Relator na origem decidir a apelação de forma monocrática;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ii) **art. 1.022 do CPC/2015**, tendo em vista a suposta omissão do acórdão recorrido sobre fatos e provas que demonstram a impossibilidade de redução da multa contratual;

iii) **arts. 141 e 492 do CPC/2015**, ao argumento de ser impossível a redução da multa apenas no recurso de apelação e de ofício, sem que essa questão tenha sido alegada nos embargos à execução;

iv) **art. 413 do CC**, pois foram desconsiderados todos os prejuízos que a recorrente sofreu;

v) **arts. 489, § 1º, inciso V, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015**, visto que o TJSP não demonstrou de que forma os precedentes citados no acórdão se aplicavam ao presente caso; e

vi) **art. 86 do CPC/2015**, considerando a ausência de sucumbência recíproca na hipótese.

2. Do recurso especial da Equipalcool Sistemas Eireli.

2.1. Da violação ao art. 932, inciso V, do CPC/2015.

A recorrente afirma ser *"incontestável o fato de que não poderia o N. Relator ter procedido ao julgamento monocrático da apelação, visto que inexistentes quaisquer hipóteses do art. 932, inciso V, do CPC"* (e-STJ, fl. 1.281).

Quanto à essa questão, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Com efeito, decisão ora regimentalmente agravada deu parcial provimento desde logo à apelação com respaldo no art. 932 do Cód. de Proc. Civil, de modo que as agravantes não têm razão quando se insurgem contra a essa solução dada monocraticamente pelo Relator.

O inciso V do art. 932 do Cód. de Proc. Civil permite, expressamente, que o relator dê "provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência".

Daí se concluir que seus poderes incluem o de apreciar o próprio mérito, e não apenas requisitos de admissibilidade, como querem as agravantes, laborando em palmar equívoco: *"in clarus cessat"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretatio...".

Apenas em caso de dúvida que neste caso, repita-se, não existiu e não existe é que seria caso, no que se refere ao recurso, de "remetê-lo ao julgamento do órgão colegiado" (NERY & NERY, "Cód. de Proc. Civil...", RT, 9ª ed., pág. 815, nota nº 6 àquele dispositivo legal).

Não foi por outro motivo, aliás, que o C. Superior Tribunal de Justiça deixou claro em hipótese que, guardadas as diferenças, é similar, que "esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente..." (2ª T., Ag. 142.320-DF; RT 738/432, RTJE 157/235, cfe. NEGRÃO, "Cód. de Proc. Civil...", Saraiva, 39ª ed., pág. 754, nota nº 4).

Anota-se, outrossim, que em absoluto estar-se-ia em face de nulidade, na medida em que de nenhum prejuízo podem se queixar as agravantes, tendo em vista que, com a apresentação do regimental, estão tendo oportunidade de ver a questão apreciada pelo colegiado, com o que "eventual nulidade da decisão monocrática resta superada" (STJ-REsp 1049974-SP, AgRg nos EDcl no REsp 1073184-SP, AgRg no AgRg no REsp 800578-MG, REsp 832793-RN, REsp 822742-ES, REsp 791856-SP e REsp 770150-SC).

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que **"o relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC e 34, VII, do RISTJ). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno"** (AgRg no AREsp 404.467/RS, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 5/5/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA SINGULARMENTE E PROVIDA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS OPORTUNAMENTE PELA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO CONFIRMADA PELO COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE EXERCIDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 932, DO CPC/2015 NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO PROVIDO.

1. A parte exerce o contraditório e a ampla defesa, quando oportunamente apresenta contrarrazões ao recurso de apelação, e após essa ser provida singularmente, submete ao colegiado o exame da controvérsia em sede de agravo interno, de sorte que *"Não há falar em nulidade por não estar a decisão monocrática do relator no Tribunal de origem integrada nas hipóteses previstas no art. 932, IV, do CPC/2015, haja vista que o posterior julgamento do Agravo Interno pelo Colegiado saneia eventual irregularidade processual"* (AgInt no REsp 1.777.961/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/8/2019).

2. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

3. A ausência de prequestionamento inviabiliza o recurso especial em razão do óbice erigido pela Súmula 282/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.858.331/SP, Relator a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 4/9/2020)

Ademais, no tocante ao argumento de que a parte teve prejuízo por não ter realizado sustentação oral no agravo interno, verifica-se que a Corte de origem não teceu qualquer argumentação em relação à essa questão, o que impede a sua análise, em razão da falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2.2. Da violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

A recorrente afirma que, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, *"o E. TJSP silenciou sobre os elementos dos autos que demonstravam os inúmeros prejuízos causados pela Recorrida com a rescisão imotivada, repentina e maliciosa do contrato, sendo que tais elementos já indicavam que a multa penal compensatória fixada livremente pelas partes (pacta sunt servanda), em apenas 10% (dez por cento) do valor do contrato, sequer seria suficiente para cobrir tais prejuízos"* (e-STJ. fl. 1.286).

Quanto à essa questão, o Tribunal Paulista consignou o seguinte (e-STJ, fl. 1.478-1.479):

Os embargos não se sustentam.

Primeiro, porque não foram indicados quaisquer pontos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, contradição, omissão ou erro material, únicas hipóteses integrantes do permissivo legal (art. 1.022 do Cód. de Proc. Civil); pretende, isto sim, rediscutir a matéria tratada na decisão.

Trata-se, pois, de pretensão absolutamente inadequada para embargos de declaração;

Segundo, porque a embargante, ao que parece, não se avisou de que a decisão contém fundamentação adequada e suficiente para alicerçar suas conclusões, via das quais manteve a decisão.

E assim o fez exatamente porque: “Não se há, todavia, de aplicá-la naquele valor originariamente previsto (“10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do contrato”), tendo em vista o adimplemento parcial do contrato. Com efeito, ainda que a apelante somente tenha cogitado da redução neste recurso, a verdade é que o disposto no art. 413 do Cód. Civil “impõe ao juiz o dever de reduzir equitativamente a cláusula penal na hipótese de cumprimento parcial da obrigação” (AgRg no AREsp 592.075/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015), vale dizer, é norma de “interesse público” (cf. STJ AI 115.023-AgRg) que deve ser aplicada de ofício. A redução, contudo, não deve ser estritamente proporcional (REsp 1.186.789), na medida em que se deve ter em conta também a boa-fé e a função social do contrato (arts. 113, 421 e 422 do Cód. Civil). No caso, não há dúvida de que a conduta da apelante em muito excedeu as boas práticas comerciais resilição unilateral, sem indicação de seus motivos e depois de iniciados os preparativos para a última fase do contrato -, frustrando legítimas expectativas da apelada. Portanto, reduz-se a multa para 7% do valor total do contrato. Fica, pois, reformada em parte a r. sentença, de modo a julgar-se parcialmente procedentes os embargos, na forma acima; tendo em vista a sucumbência recíproca, deverá a apelada responder por 1/3 das despesas processuais e a apelante pelos restantes 2/3, atualizadas desde os desembolsos; deverão, ainda, arcar com os honorários dos advogados da parte contrária na mesma proporção (2/3 em favor dos patronos da apelada e 1/3 dos da apelante), calculados em 10% sobre o proveito econômico desta demanda (redução da multa em 3% de R\$ 20.000.000,00), monetariamente atualizados desde hoje, conforme o disposto nos §§ 2º e 14 do art. 85 do Cód. de Proc. Civil”.

Como visto, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que, a despeito da ilegalidade na resilição operada pela Usina Santo Ângelo, a multa contratual deveria sofrer redução, pois houve o adimplemento parcial do contrato, nos termos do que dispõe o art. 413 do Código Civil.

Assim, estando a redução do *quantum* da cláusula penal fundamentada em dispositivo legal expresso, no sentido de que “a penalidade deve ser reduzida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio" (CC, art. 413), não havia a necessidade de se perquirir acerca dos supostos prejuízos causados à Equipacool com a resilição imotivada do contrato, sobretudo porque a recorrente nem sequer tentou demonstrar, de forma objetiva, quais prejuízos seriam esses, considerando o adimplemento da maior parte do contrato.

Afasta-se, assim, a apontada negativa de prestação jurisdicional.

2.3. Da violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

A recorrente Equipalcool sustenta que, *"nos termos dos arts. 141 e 492, do CPC, o julgador deve estar adstrito aos pedidos exarados pela parte, de modo que, se a Recorrida não pugnou fosse analisada em seus embargos à execução a questão envolvendo o art. 413 do Código Civil, não poderia ela pretender que tal matéria fosse conhecida apenas em 2º grau"* (e-STJ, fl. 1.290).

Não obstante o argumento suscitado, não se verifica qualquer ilegalidade na redução da cláusula penal de ofício pelo magistrado, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. DECISÃO RECONSIDERADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deve ser reconsiderada, pois o recurso especial é tempestivo, tendo a parte recorrente comprovado a suspensão do prazo recursal no ato da interposição do recurso.

2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "é facultado ao órgão julgador, de ofício, reduzir o valor da cláusula penal caso evidenciado o seu manifesto excesso, inclusive em sede de cumprimento de sentença, desde que o título executivo não se tenha pronunciado sobre o tema" (AgInt no AREsp 681.409/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe de 20/02/2019).**

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.939.211/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 17/12/2021 - sem grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL AVENÇADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA CONTRATUAL PELA CORTE ESTADUAL.

1. Em que pese ser a cláusula penal elemento oriundo de convenção entre os contratantes, sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, porquanto o atual Código Civil, diferentemente do diploma revogado, introduziu normas de ordem pública, imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes.

2. Entre tais normas, destaca-se o disposto no artigo 413 do Código Civil de 2002, segundo o qual a cláusula penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

3. Sob a égide do Código Civil de 2002, a redução da cláusula penal pelo magistrado deixou, portanto, de traduzir uma faculdade restrita às hipóteses de cumprimento parcial da obrigação (artigo 924 do Código Civil de 1916) e passou a consubstanciar um poder/dever de coibir os excessos e os abusos que venham a colocar o devedor em situação de inferioridade desarrazoada.

4. Superou-se, assim, o princípio da imutabilidade absoluta da pena estabelecida livremente entre as partes, que, à luz do código revogado, somente era mitigado em caso de inexecução parcial da obrigação.

5. O controle judicial da cláusula penal abusiva exsurtiu, portanto, como norma de ordem pública, objetivando a concretização do princípio da equidade - mediante a preservação da equivalência material do pacto - e a imposição do paradigma da eticidade aos negócios jurídicos.

6. Nessa perspectiva, uma vez constatado o caráter manifestamente excessivo da pena contratada, deverá o magistrado, independentemente de requerimento do devedor, proceder à sua redução, a fim de fazer o ajuste necessário para que se alcance um montante razoável, o qual, malgrado seu conteúdo sancionatório, não poderá resultar em vedado enriquecimento sem causa. 7. Por sua vez, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, deverá o juiz, de ofício e à luz do princípio da equidade, verificar se o caso reclamará ou não a redução da cláusula penal fixada.

8. Assim, figurando a redução da cláusula penal como norma de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, ante sua relevância social decorrente dos escopos de preservação do equilíbrio material dos contratos e de repressão ao enriquecimento sem causa, não há falar em inobservância ao princípio da adstrição (o chamado vício de julgamento extra petita), em preclusão consumativa ou em desrespeito aos limites devolutivos da apelação.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.447.247/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 4/6/2018 - sem grifo no original)

No mesmo sentido, é o que estabelece o Enunciado n. 356, aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe:

Nas hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, o juiz deverá reduzir a cláusula penal de ofício.

Afasta-se, portanto, a apontada violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

2.4. Da violação aos arts. 489, § 1º, inciso V, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015.

Quanto à esse tópico, a recorrente afirma, em síntese, que *"tais dispositivos exigem que, ao citar precedentes para fundamentar sua decisão, deverá o juiz demonstrar de que forma aqueles precedentes se aplicam ao caso concreto e se há similitude fática que permita essa aplicação, sob pena de ser considerada nula tal decisão – sendo exatamente isto o que ocorreu no presente caso. Com efeito, em todos os precedentes citados pelo N. Relator, esse C. STJ somente aplicou o art. 413 do CC porque verificou o montante ABUSIVO E DESPROPORCIONAL fixado a título de multa contratual, o que, definitivamente, não é o caso dos autos"* (e-STJ, fl. 1302).

Esse argumento, contudo, também não procede.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu reduzir o valor da cláusula penal em razão do adimplemento parcial da obrigação, considerando que, do valor total do contrato - 20 milhões de reais -, foram adimplidos 12 milhões de reais, correspondentes à primeira fase.

Assim, os precedentes utilizados pela Corte Paulista para fundamentar o acórdão recorrido são todos no sentido da possibilidade de redução equitativa da cláusula penal na hipótese de adimplemento parcial da obrigação, exatamente como ocorrido na espécie, razão pela qual não há que se falar em violação dos arts. 489, § 1º, inciso V, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.5. Da violação ao art. 86, caput e parágrafo único, do CPC/2015.

A recorrente sustenta que "o art. 86, parágrafo único, do CPC determina que, se houver decaimento mínimo do pedido de uma parte, deverá a outra parte responder pela totalidade das despesas e honorários, não havendo que se falar em qualquer reciprocidade de sucumbência", sendo que "tal dispositivo (que leva em conta, notadamente, o princípio da CAUSALIDADE para distribuição do ônus sucumbencial) deveria ter sido aplicado ao caso porque, por mais que a Recorrida tenha tido sua apelação (e não seus embargos, frise-se) acolhida, esse acolhimento foi MÍNIMO, pois apenas reduziu-se a multa contratual de 10% para 7% do valor do contrato" (e-STJ, fls. 1.306-1.307).

Quanto à sucumbência, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fl. 1.438):

Fica, pois, reforma em parte a r. sentença, de modo a julgar-se parcialmente procedentes os embargos, na forma acima; tendo em vista a sucumbência recíproca, deverá a apelada responder por 1/3 das despesas processuais e a apelante pelos restantes 2/3, atualizadas desde os desembolsos; deverão, ainda, arcar com os honorários dos advogados da parte contrária na mesma proporção (2/3 em favor dos patronos da apelada e 1/3 dos da apelante), calculados em 10% sobre o proveito econômico desta demanda (redução da multa em 3% de R\$ 20.000.000,00), monetariamente atualizados desde hoje, conforme o disposto nos §§ 2º e 14 do art. 85 do Cód. de Proc. Civil.

Esse entendimento, contudo, não é passível de reforma na presente via, tendo em vista que "**esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ**" (AgInt no REsp 1.956.912/DF, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 6/5/2022).

Logo, nesse ponto, o recurso especial não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.6. Da violação ao art. 413 do Código Civil.

No tocante à apontada violação ao art. 413 do Código Civil, deixo para analisar essa questão, doravante, no item 3.2 deste voto, em conjunto com o recurso especial da Usina Santo Ângelo Ltda., que também suscitou a mesma matéria.

3. Do recurso especial da Usina Santo Ângelo Ltda.

3.1. Da violação ao art. 473 do Código Civil.

A recorrente afirma que a rescisão contratual na hipótese é perfeitamente válida, tanto que *"a própria recorrida anuiu com a rescisão regular do contrato denunciado pela recorrente e afirma, expressamente, que a rescisão será operada em 30 dias, a contar do recebimento da notificação"* (e-STJ, fl. 1.445), nos termos da cláusula 8.2 do contrato.

Aduz, ainda, que *"o contrato se dividiu em duas fases: sendo a fase 01 orçada em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e a fase 02 em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e a rescisão se deu na transição da fase 01 para a fase 02",* ou seja, *"a recorrida não chegou a realizar a fase 02 do contrato, pois de início, já foi rescindida (e aceita a rescisão!) pela recorrente, não fazendo jus a qualquer multa contratual"* (e-STJ, fl. 1.448).

Quanto à apontada ilegalidade no rompimento prematuro do contrato, o Juízo *a quo* consignou o seguinte na sentença de improcedência dos embargos à execução (e-STJ, fls. 711-713):

III. No mérito, a parte embargante aduz que se utilizou da faculdade de rescindir o contrato na transição da primeira para a segunda fase de execução.

Aduz que a rescisão e, portanto, a não execução da fase 2 conta com previsão contratual, e que as hipóteses previstas no ajuste ocorreram. Primeiramente, afirma que a exequente teve sua situação financeira agravada, não cumprindo com suas obrigações junto a fornecedores, "necessitando corriqueiramente da intervenção da contratante, ora embargante, para efetuar pagamentos diretos a fornecedores e bancos, comprometendo o cronograma de eventos estabelecidos em contrato" (fls. 8).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, não há qualquer prova nesse sentido, a qual deveria ser documental, por se tratar de negócio de grande vulto e embasado em contrato escrito.

Não bastasse, a embargante invoca, como causa autorizadora da rescisão, a “péssima situação financeira” da embargada, representada por inúmeros títulos protestados. Também, menciona a instabilidade do quadro societário da embargada, o que está suficientemente exposto e demonstrado nos autos.

Todavia, a notificação de fls. 30 não elenca os motivos da rescisão, no que malfez o princípio da boa-fé contratual.

As causas que admitem rescisão estão na cláusula 8.2. Nenhuma delas se verifica presente no caso. Vejamos.

Não consta pedido de falência ou recuperação judicial pela embargada.

Eventual situação financeira desfavorável, ou mesmo alteração do quadro societário, não têm o condão de autorizar a rescisão do ajuste. A cláusula em comento merece interpretação restritiva, jamais ampliativa, como quer a embargante.

Também, a embargante não aponta qualquer hipótese concreta de inadimplemento por parte da embargada.

Os alegados atrasos e descumprimento de prazos são alegações genéricas.

Não se aponta concretamente, quer na notificação, quer neste feito.

A não obtenção do parecer favorável do Operador Nacional do Sistema, e a não emissão do CAP Certificado de Aceitação Provisória, invocados como concausas para a rescisão do contrato, foram levantados em réplica, havendo inovação da causa de pedir, o que não se admite.

Ainda assim, repita-se que a embargante não comprovou ter cientificado a embargada de tal circunstância, seja no curso da execução do contrato, seja na notificação, o que, mais uma vez, representa ofensa ao princípio da boa-fé.

Vale enfatizar, outrossim, que a obtenção do parecer do ONS cabia à embargante (cláusula 1.2.1). E, nesse contexto, dispõe a cláusula 8.1.1 que, “caso a condição suspensiva estipulada no item 1.2.1 não seja adimplida até a data prevista para o início da execução da segunda fase do projeto, as partes poderão, em comum acordo, rescindir o presente contrato exclusivamente em relação à segunda fase...” (grifei). Logo, não poderia a embargante rescindir o ajuste unilateralmente por tal motivo.

Não bastasse o exposto, é certo que a embargante confessou, na contestação do processo n. 1002615-13.2014.8.26.0597, que deu início à execução da fase 2 (fls. 602), sendo contraditório alegar, agora, que não o fez por falta do referido documento.

Outrossim, a embargada fez prova de pagamentos referentes à segunda fase, conforme documentos não impugnados de fls. 394/396; e que os equipamentos referentes à segunda fase já vinham sendo produzidos (fls. 375/392).

Quanto à emissão do CAP Certificado de Aceitação Definitiva, esta era ônus da embargante, como se vê na cláusula 2.2.1.

Assim, caem por terra todos os argumentos expostos pela embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente neste processo, jamais na notificação, como era de se esperar para justificar a rescisão do contrato, a qual, por isso, é nula.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o referido entendimento, aduzindo o seguinte (e-STJ, fl. 1265-1266):

Como bem observou o MM. Juízo de Primeiro Grau, não há falar em rescisão regular do contrato, na medida em que a cláusula 8.2 do contrato somente prevê a rescisão contratual motivada (falência ou recuperação judicial, inadimplemento ou casou fortuito e força maior), sem nada dispor acerca do ato unilateral.

Além disso, não se trata de contrato por tempo indeterminado ou de duração mas sim pacto com previsão de duração determinada e de obrigações instantâneas, vale dizer, eventual rescisão não decorre de sua própria natureza.

Ora, tendo a apelante notificado a apelada que não mais pretendia dar continuidade ao contrato a apelante expressamente afirma que “Fica V. Sa. NOTIFICADA, da rescisão antecipada do contrato firmada...” (fls. 30) e não mais cumprimento suas obrigações, é inegável que foi ela quem deu causa à rescisão do contrato por inadimplemento.

Por outro lado, e como bem anotou o culto Magistrado, alterações societárias, dificuldades financeiras ou cumprimento parcial do contrato (finalização da “fase 1”) não estão entre as causas contratualmente previstas para rescisão, não se podendo fazer interpretação ampliativa da cláusula 8.2, sob pena de desvirtuar não só ela como também a antecedente que expressamente dispõe ser o contrato irretratável e irrevogável (cláusula 8.1).

Dessa maneira, não há dúvida de que a notificação da apelante e subsequente inadimplemento das obrigações contratuais dão causa à aplicação da cláusula penal 9ª do contrato, isto é, incidência de multa penal.

Como visto, com base na interpretação das cláusulas contratuais e na ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela irregularidade na rescisão unilateral do contrato efetuada pela recorrente Usina Santo Ângelo, devendo incidir, por essa razão, a multa contratual.

Esse entendimento, contudo, não é passível de modificação na via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois, para reformar o acórdão recorrido, seria necessário amplo reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, além da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que não se admite, a teor dos referidos verbetes sumulares.

Ademais, verifica-se que o argumento de que a Equipalcool não chegou nem sequer a iniciar a "fase 2" do contrato foi afastado tanto pelo Juízo *a quo*, como pelo Tribunal de origem, conforme se constata dos seguintes trechos das respectivas decisões:

Sentença (e-STJ, fl. 713):

*(...), é certo que a embargante [Usina Santo Ângelo] confessou, na contestação do processo n. 1002615-13.2014.8.26.0597, que **deu início à execução da fase 2** (fls. 602), sendo contraditório alegar, agora, que não o fez por falta do referido documento.*

Outrossim, a embargada [Equipacool] fez prova de pagamentos referentes à segunda fase, conforme documentos não impugnados de fls. 394/396; e que os equipamentos referentes à segunda fase já vinham sendo produzidos (fls. 375/392).

Acórdão (e-STJ, fl. 1267):

*No caso, não há dúvida de que a conduta da apelante em muito excedeu as boas práticas comerciais resilição unilateral, sem indicação de seus motivos **e depois de iniciados os preparativos para a última fase do contrato** -, frustrando legítimas expectativas da apelada.*

Logo, também não há como acolher o argumento da Usina Santo Ângelo de que "a recorrida não chegou a realizar a fase 2 do contrato, pois, de início, já foi rescindida (e aceita a rescisão!) pela recorrente, não fazendo jus a qualquer multa contratual" (e-STJ, fl. 1.448), tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3.2. Da negativa de vigência ao art. 413 do Código Civil.

O Tribunal de origem reduziu a cláusula penal com base no adimplemento parcial do contrato, aduzindo, para tanto, o seguinte (e-STJ, fls. 1266-1267):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa maneira, não há dúvida de que a notificação da apelante e subsequente inadimplemento das obrigações contratuais dão causa à aplicação da cláusula penal 9ª do contrato, isto é, incidência de multa penal.

Não se há, todavia, de aplicá-la naquele valor originariamente previsto ('10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do contrato'), tendo em vista o adimplemento parcial do contrato.

Com efeito, ainda que a apelante somente tenha cogitado da redução neste recurso, a verdade é que o disposto no art. 413 do Cód. Civil 'impõe ao juiz o dever de reduzir equitativamente a cláusula penal na hipótese de cumprimento parcial da obrigação' (AgRg no AREsp 592.075/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015), vale dizer, é norma de 'interesse público' (cf. STJ AI 115.023-AgRg) que deve ser aplicada de ofício.

A redução, contudo, não deve ser estritamente proporcional (REsp 1.186.789), na medida em que se deve ter em conta também a boa-fé e a função social do contrato (arts. 113, 421 e 422 do Cód. Civil).

No caso, não há dúvida de que a conduta da apelante em muito excedeu as boas práticas comerciais - resilição unilateral, sem indicação de seus motivos e depois de iniciados os preparativos para a última fase do contrato -, frustrando legítimas expectativas da apelada.

Portanto, reduz-se a multa para 7% do valor total do contrato.

Ambas as partes se insurgem contra esse entendimento.

A recorrente Usina Santo Ângelo aduz que, ***"ao reduzir de 10% para 7% a multa, o órgão julgador ainda a manteve excessiva, em total desequilíbrio com os fatos narrados, com o montante adimplido, com a situação financeira em que a recorrida se encontrava, fato que viola expressamente o artigo 413 do CC e motiva a apreciação da equidade da redução da multa por esta i. Turma Julgadora"*** (e-STJ, fl. 1451).

Já a recorrente Equipalcool sustenta, em síntese, que ***o Tribunal de origem, ao reduzir a multa contratual, não levou em conta todos os prejuízos sofridos por ela com a resilição imotivada do contrato, não demonstrando "de que forma seria 'abusiva' a multa livremente pactuada pelas partes no patamar de 10% (dez por cento) do valor do contrato!"*** (e-STJ, fls. 1.296-1.297).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando os argumentos de ambas as partes, não vejo motivos para a reforma do acórdão recorrido.

O art. 413 do Código Civil, que disciplina o poder-dever do Juiz de reduzir a cláusula penal, dispõe o seguinte:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Como visto, há basicamente duas hipóteses que permitem ao magistrado reduzir, equitativamente, o valor fixado na cláusula penal, quais sejam, i) se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte; ou ii) se o montante da multa for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio.

No caso, ao contrário do que sustenta a recorrente Equipalcool, o valor da cláusula penal não foi reduzido por ser "abusivo" ou "manifestamente excessivo", mas sim, **em razão do cumprimento parcial da obrigação**, pois, conforme restou incontroverso nos autos, do valor total de 20 milhões de reais, foram pagos 12 milhões, correspondentes à primeira fase do contrato, isto é, 60% do contrato foi devidamente cumprido.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "no atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é **norma cogente** e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda" (REsp 1.898.738/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/3/2021).

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na redução da cláusula penal realizada pelo Tribunal de origem, mas, ao revés, constata-se a devida aplicação da norma cogente disposta no art. 413 do Código Civil.

Quanto ao pleito da recorrente Usina Santo Ângelo de reduzir ainda mais o *quantum* relacionado à multa contratual, o pedido também não deve prosperar.

Isso porque, embora em uma primeira análise do caso, considerando o adimplemento total da primeira fase do contrato, poder-se-ia entender que a multa deveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidir apenas sobre o valor correspondente à segunda fase, cujo montante era de 8 milhões de reais, essa conclusão não parece ser a mais acertada.

Ora, conforme já ressaltado neste voto, as instâncias ordinárias concluíram que **a recorrente Equipalcool efetivamente deu início aos preparativos da segunda fase do contrato**, constando da sentença que *"a embargada fez prova de pagamentos referentes à segunda fase, conforme documentos não impugnados de fls. 394/396; e que os equipamentos referentes à segunda fase já vinham sendo produzidos (fls. 375/392)"* (e-STJ, fl. 713).

Assim, diante das peculiaridades da causa, sobretudo o início da execução da fase 2 do contrato pela recorrente Equipalcool, tenho que não se mostra adequado e nem proporcional este Superior Tribunal de Justiça proceder a uma maior redução da cláusula penal, devendo, por essa razão, prevalecer a decisão do Tribunal de origem, que reduziu a multa de 10% para 7% do valor total do contrato.

Ademais, no particular, conforme já decidido em diversas oportunidades por esta Corte Superior, **não se exige a exata correspondência matemática entre o grau de inexecução do contrato e o de redução da cláusula penal.**

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. CONTRATO DE 120 MESES. RESCISÃO ANTECIPADA. ADIMPLENTO PARCIAL. MULTA COMPENSATÓRIA. VALOR. EQUIDADE. REDUÇÃO EXCESSIVA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. APLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a discutir a adequação da redução da multa compensatória pactuada em contrato de promessa de compra e venda mercantil, nos termos do art. 413 do Código Civil.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. A intervenção do Poder Judiciário no sentido de reduzir a cláusula penal pactuada deve observar os limites previstos no art. 413 do Código Civil de 2002.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle judicial do valor da multa compensatória pactuada, sobretudo quando esta se mostrar abusiva, para evitar o enriquecimento sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de uma das partes, sendo impositiva a sua redução quando houver adimplemento parcial da obrigação.

Precedentes.

6. Não é necessário que a redução da multa, na hipótese adimplemento parcial da obrigação, guarde correspondência matemática exata com a proporção da obrigação cumprida, sobretudo quando o resultado final ensejar o desvirtuamento da função coercitiva da cláusula penal.

7. No caso, o critério matemático deve ser mantido, pois não gera o desvirtuamento da finalidade da multa compensatória, tampouco montante manifestamente excessivo para a parte devedora, sendo de aplicação necessária para manter o equilíbrio das prestações.

8. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.788.596/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/8/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL INSERTA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. REDUÇÃO JUDICIAL EM CASO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO AVENÇADA. SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE MATEMÁTICA PELA EQUIDADE. ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL C/C ARTIGO 4º DA LEI 8.245/91.

1. O artigo 413 do Código Civil de 2002, além de instituir o dever do juiz de redução da cláusula penal quando cabível, substituiu o critério da proporcionalidade matemática (previsto no artigo 924 do Código Civil de 1916) pela equidade.

2. A equidade, como sabido, é cláusula geral que visa obter modelo ideal de justiça distributiva, com aplicação excepcional nos casos previstos em lei. Entre outras funções, a equidade pode ostentar papel corretivo, obstando a concretização de evidente injustiça, mediante a garantia do equilíbrio das prestações estabelecidas entre os sujeitos de direito. Daí a opção do legislador civilista de conferir ao magistrado o dever de utilizar a equidade corretiva como parâmetro para o balanceamento judicial da cláusula penal.

3. Desse modo, caberá ao juiz, nas hipóteses de incidência da citada norma jurídica, proceder à redução da cláusula penal, atentando-se ao princípio da equivalência material entre os contratantes, sem olvidar, contudo, das particularidades, de cunho valorativo, presentes no caso concreto, tais como a finalidade visada pelos contratantes, a gravidade da infração, o grau de culpa do devedor, as vantagens que para este resultem do inadimplemento, o interesse do credor na prestação, a situação econômica de ambas as partes, a sua boa ou má-fé, a índole do contrato, as condições em que foi negociado e eventuais contrapartidas que tenham beneficiado o devedor pela inclusão da cláusula penal.

4. Na hipótese dos autos, há peculiaridade de ordem legal: é que, levando-se em consideração tanto a data da celebração do contrato de locação (13.4.2006), como o dia da ocorrência do fato gerador da cláusula penal (30.6.2007), encontrava-se em vigor a redação original



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 4º da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato), que se reportava ao critério de redução proporcional previsto no artigo 924 do Código Civil de 1916.

5. À época dos fatos, contudo, tal norma (artigo 924 do Código Civil de 1916) já se encontrava revogada pelo diploma de 2002. Assim, subsistia no ordenamento jurídico a redação original do artigo 4º da Lei do Inquilinato, fazendo referência a dispositivo do código revogado.

6. Tal perplexidade foi resolvida pelo novo diploma legal, ao preceituar, no artigo 2.046, que todas as remissões, em diplomas legislativos, ao código revogado, consideravam-se feitas às disposições correspondentes do diploma de 2002.

7. Assim, como o artigo 924 do Código Civil de 1916 (indicado na Lei do Inquilinato) equivale ao artigo 413 do novel codex, o critério da proporcionalidade matemática, dantes adotado para a redução judicial de cláusula penal inserta em contrato de locação, foi também substituído pelo critério da equidade corretiva. Inteligência do Enunciado 357 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

8. Na espécie, o pacto locatício, celebrado em 13.4.2006, previa que, em havendo a devolução da loja pela locatária, antes do término do prazo de 36 (trinta e seis) meses (contados a partir de 1º.5.2006), esta obrigava-se ao pagamento de multa compensatória no valor equivalente a 6 (seis) aluguéis (fl. 164), ou seja, R\$ 10.260,00 (dez mil, duzentos e sessenta reais).

9. Diferentemente da proporcionalidade matemática adotada pela Corte estadual - que reduziu a multa para 2,34 aluguéis, por terem sido cumpridos 14 (catorze) meses da relação jurídica obrigacional, faltando 22 (vinte e dois) meses para o encerramento regular do ajuste -, o caso reclama a observância do critério da equidade, revelando-se mais condizente a redução para 4 (quatro) aluguéis, dadas as peculiaridades do caso concreto.

10. Como de sabença, a existência de lojas desocupadas em um shopping center depõe contra o sucesso de todo o empreendimento, podendo trazer à tona ilações malfazejas à massa de seus inquilinos, empregados e investidores, influenciando, diretamente, o desejo dos consumidores de frequentarem suas dependências e, consequentemente, procederem à compra dos produtos oferecidos.

11. As consequências econômicas da inexecução perpetrada pelos locatários pode, desse modo, ter proporções muito maiores, o que justifica uma redução mais comedida do valor pactuado a título de cláusula penal.

12. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.353.927/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/6/2018)

Não se pode olvidar, ainda, que o contrato subjacente, de valor milionário, foi firmado entre sociedades empresariais de grande porte, não havendo qualquer assimetria entre as empresas contratantes que justifique uma maior intervenção do Poder Judiciário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na avença, além daquela efetuada pelo Tribunal de origem, em decorrência da aplicação de norma cogente (CC, art. 413).

Por essas razões, conheço parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, nego-lhes provimento, tornando sem efeito a liminar concedida na TP 1.318/SP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0133924-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.888.028 / SP**

Números Origem: 00235859120158130172 10010244520168260597 10037190620158260597

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA E OUTRO(S) - SP344496
RECORRENTE : U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADOS : NELSON LUIZ PINTO - SP060275
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - SP384038
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUCAS OTAVIO BERTOLINO, pela Recorrente EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos especiais, tornando sem efeito a liminar concedida na TP 1.318/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.